



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 48/2019

Processo Licitatório nº: 84/2019

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de placas de sinalização vertical com instalação.

Recorrente: Amaral & Emmert Ltda

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A licitante Amaral & Emmert Ltda, protocolou recurso solicitando a reforma da decisão do pregoeiro que a declarou inabilitada por não apresentar atividade compatível com o objeto da licitação e pelos atestados de capacidade técnica apresentados não serem aceitos para comprovação da capacidade técnica.

DA ANALISE:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi protocolado dentro do prazo estabelecido para tal. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso apresentado, uma vez que foi protocolada nos moldes art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º. {...}

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O recorrente protocolou em tempo hábil, o recurso, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Cumpra observar preliminarmente que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, trata dos princípios aplicados às licitações públicas, conforme transcrito abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Assim sendo, a administração tem a obrigação de observar dentre os princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório. O artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles¹ ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

No item 3.1 do edital podemos verificar a seguinte redação:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

3.1. Poderá participar deste certame microempresas e empresas de pequeno porte cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos. (Grifo nosso).

Portanto, indevida seria a atuação do Pregoeiro se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, está deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

No que se refere a qualificação técnica, o art. 30, da Lei nº 8.666/93, trata das exigências habilitatórias pertinentes à capacidade técnica que deve ser exigida das licitantes e estabelece a forma de se comprovar a capacidade técnica da licitante.

No edital em discussão consta a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme segue:

9.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão de Registro ou inscrição da empresa e do(s) profissional(is) integrante(s) de seu quadro técnico no Conselho Profissional Competente, válida e em dia, para a execução dos itens desta licitação;
- b) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Profissional Competente, que **comprove ter o responsável técnico da empresa executado serviço similar e compatível com os itens desta licitação com bom desempenho.**
- c) Comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante:
 - I) Em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do Contrato Social e;
 - II) No caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato de prestação de serviço devidamente registrado ou outro documento comprobatório; (grifo nosso).

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou objeto semelhante ao licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr² descreve que, a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”.

Ao examinar os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, não podemos identificar a execução de objeto com características similares e/ou compatíveis ao solicitado no edital de licitação, não restando comprovado a sua qualificação técnica para executar o objeto proposto.

Portanto, baseado nas informações obtidas e na legislação vigente, *opino* no sentido de que, o pregoeiro agiu de acordo com a legalidade ao observar as exigências constantes no edital e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, não comprovam a execução de atividades similares e compatíveis com o objeto da licitação. Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela recorrente, por não possuir respaldo legal para o seu atendimento.


4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, em observância aos princípios constitucionais e das Licitações, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, e salvo melhor juízo, **opino** por **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 24 de maio de 2019.


Carina da Silveira
Pregoeira

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 48/2019

Processo Licitatório nº: 84/2019

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de placas de sinalização vertical com instalação.

Recorrente: Amaral & Emmert Ltda

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 24 de maio de 2019.



José Alberto Panosso
Prefeito